



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 285/2018

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE SESSÃO DE 22.11.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/191/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200916114

AUTUANTE: Juracy Braga Soares Júnior

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA: Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias, sujeitas ao Regime Normal de Tributação, sem nota fiscal, comprovada através de Levantamento de Estoques (SLE), Sistema SAME. **2.** Exercício de 2007. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Artigos 127, 139, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Parecer pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhes provimento, para modificar a decisão exarada na instância singular.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Entradas. SLE.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal no exercício de 2006."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 139 do RICMS, Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: **MULTA: R\$ 344.179,39.**

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal Plena, Informações Complementares, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatório Totalizador SLE e Auto de Infração em CD.

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu Julgamento, fls. 99 a 103, manifestando-se pela NULIDADE da acusação.

A Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer pela CONFIRMAÇÃO DA NULIDADE, o que foi adotado pelo Douto representante da Procuradoria do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em sessão realizada em 25 de fevereiro de 2016 a 2ª Câmara de Julgamento afastou a Nulidade e determinou o retorno do processo à primeira instância para novo julgamento.

Retornando a Instância Singular, o processo foi Julgado improcedente. A decisão foi confirmada pela Assessoria Processual Tributária, retornando para julgamento na presente sessão.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos a Tributação Normal, constatada através de Levantamento de Estoques, durante o exercício de 2006. Após a decisão de Improcedência exarada em primeira instância, a Ilustre Julgadora Singular ingressou com Pedido de Reexame Necessário, que ora reconheço e passo a analisar.

1 DAS PRELIMINARES

Não Há preliminares para serem analisadas.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, empós exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, utilizando-se do sistema SAME, Análise de Movimentação de Estoques, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais durante o exercício citado.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 a 06, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que analisa a movimentação de estoques do contribuinte, donde se verifica qual o estoque final através dos registros de inventário, entradas e saídas efetivamente realizadas, e compara-se com o registrado no inventário final, ou contagem de estoques realizadas quando se tratar de fiscalização em exercícios abertos.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

A parte apresentou em sua impugnação uma argumentação de Improcedência do Feito Fiscal, uma vez que as diferenças apontadas possuem origem em lançamentos feitos de forma equivocada por sua contabilidade. Os juros e encargos incidentes sobre as vendas a prazo foram contabilizados como itens de mercadorias.

A primeira perícia realizada afirmou que os argumentos da Parte eram pertinentes, ver fls. 62 a 66 dos autos.

Todavia, nas discussões realizadas acerca da matéria na 2ª Câmara de Julgamento, chegou-se a conclusão de que somente os dois itens utilizados pela Perícia para chegar a conclusão de que o levantamento estaria contaminado e não se prestaria para embasar a autuação não eram suficientes, então determinou-se novamente a condução do curso do processo em realização de perícia para que o contribuinte apresentasse outros exemplos e ampliasse o leque de operações citadas por ele como lançamentos equivocados na DIEF e robustecesse a argumentação.

O Perito, fls. 149 a 150 dos autos, afirma que o contribuinte não apresentou nenhum cupom fiscal adicional, que pudesse subsidiar a perícia e por fim conclui que não é possível afirmar com certeza que os lançamentos da DIEF se tratam de juros e encargos.

Por todo o exposto, dado o resultado da segunda perícia, nos manifestamos pela Procedência da autuação.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de Entradas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Por fim Voto **Procedência** da Ação Fiscal adotando-se a penalidade definida acima.

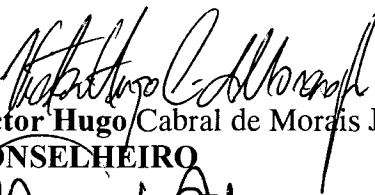
MULTA (30%) = R\$ 344.179,39

DECISÃO

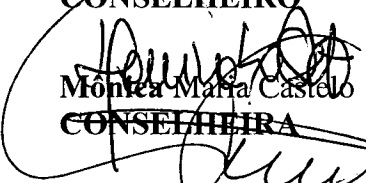
2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, conforme laudo pericial de fls. 148 a 150, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Samir Antônio Dahi.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19 de 12 de 2018.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO